



## **PARECER JURÍDICO Nº 603/2021, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 14/2021, DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ/SC

**EMENTA DO PROJETO:** MODIFICA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ-SC, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 14/2021](#).

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC, o presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 09 de julho de 2021, sob protocolo nº 740/2021, em regime ordinário.

No dia 12 de julho 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e pelo Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo esse o documento necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC, o presente Projeto de Lei modifica, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição possui o seguinte objetivo:

[...] O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo apresentar as propostas desenvolvidas pela Comissão Especial instituída para a Revisão da Lei Orgânica de Itapoá/SC. Devido às mudanças de rotinas que ocorrem no âmbito da Câmara Municipal e com base na capacitação realizada pela Oficina INTERLEGIS para a revisão da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, que aconteceu nos dias 05 e 06 de maio de 2021, viu-se a importância da nossa Lei Orgânica e a necessidade de algumas propostas de emendas.

[...] A Oficina INTERLEGIS – Senado Federal foi uma conquista institucional, adquirida pela visita técnica dos vereadores membros da Mesa Diretora ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2021. Nesse dia, o Presidente Tiago de Oliveira e o Vice-Presidente Fernando dos Santos Silva estiveram no Senado Federal, em Brasília-DF, em reunião com David Varchavsky e Paula Vicenzi, da Coordenação de Planejamento e Relações Institucionais do Interlegis – Senado Federal. Como resultado da reunião, ambas as instituições firmaram um compromisso de promover uma Oficina sobre Marcos Jurídicos a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Itapoá/SC, para que a Casa e outros municípios da região nordeste catarinense e do litoral paranaense pudessem atualizar seus Regimentos Internos e Leis Orgânicas Municipais.

[...] Em análise geral, destaca-se a busca dos vereadores membros da respectiva Comissão em assegurar os princípios norteadores da administração pública, sendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência. Além disso, com as novas Emendas, houve especial atenção para questões sobre o uso de novas tecnologias da informação, desburocratização, compatibilização da Lei Orgânica, entre outros aspectos. Ao final, o relator, vereador Gerson dos Santos Chaves sintetizou e formalizou as propostas de Emendas à Lei Orgânica, as quais seguem no presente Projeto. Diante do exposto e considerando a importância de tal Proposição, os vereadores membros da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal solicitam a apreciação, a análise de Vossas Excelências e a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nos termos regimentais, constitucionais e legais.[...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Acerca da temática, configura-se necessário mencionar o art. 13, inciso I, art. 43, inciso IV, art. 45, inciso I, art. 46, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Art. 43. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

[...]

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

[...]

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

[...]

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

[...]

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Deste modo, depreende-se a inexistência de vício de iniciativa, bem como a clara inocorrência da majoração de gastos públicos, não colidindo com as vedações legais da Lei Complementar n. 173/2020 ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adentrando ao mérito das modificações, torna-se relevante deliberar sobre as seguintes disposições:

Art. 13. Acrescenta os incisos IV e V, conforme a seguinte redação.

Art. 34

[...]

IV – a Vereadora: licença maternidade de 120 dias podendo ser prorrogada por mais 60 dias, caso essa prorrogação seja requerida até 30 dias após o parto ou adoção;

V – o Vereador: licença paternidade de 05 dias podendo ser prorrogada por mais 15 dias, desde que a prorrogação seja requerida no prazo de até 02 dias úteis após o parto ou adoção.

Acerca do dispositivo acima delineado, configura-se necessário colacionar os arts. 122 e 136, inciso V, da Lei Complementar 44/2014:

Art. 122. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com remuneração integral, incluindo todas as vantagens e auxílios.

[...]

Art. 136. O servidor poderá ausentar-se do serviço, na data ou a partir do evento considerado, sem prejuízo de sua remuneração e auxílios:

[...]

V - por 20 (vinte) dias consecutivos, a título de licença paternidade, pelo

nascimento ou adoção de filhos.

Deste modo, considerando as normativas que já vem sendo adotadas pela administração, **sobretudo no que concerne a desnecessidade de prorrogação**, recomenda a alteração no sentido de adequar, de modo integral e em **relação aos vereadores, as redações dos mencionados novos artigos aos da legislação infra**.

Avançando nas deliberações, menciona-se os arts. 17 e 18, os quais dispõem:

**Art. 17.** Modifica o caput do artigo 92, passando a vigorar a seguinte redação:

~~Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim / de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.~~

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, **prorrogável** certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Art. 18.** Acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo 92 e renumera parágrafo único do artigo 92, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92:

[...]

§ 2º No prazo definido no caput do artigo 92, a Prefeitura e a Câmara deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.

§ 3º O prazo referido no caput do artigo 92 poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Assim, considerando a possibilidade da duplicidade de entendimentos, **recomenda-se a retirada dos §§ 2º e 3º (Art. 18 da Emenda), bem como a modificação do caput (Art. 17 da Emenda) do Art. 92:**

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, **prorrogável uma única vez por 10 dias mediante justificativa expressa, salvo determinação judicial em sentido diverso**, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal N. 14/2021 é legal, **razão pela qual opina-se pelo prosseguimento do presente projeto, após inserção das recomendações supra mencionadas.**

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 12 de julho de 2021.

|                                                                                                                        |                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667<br>Assessor Jurídico<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] | Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718<br>Analista Jurídica<br>Câmara Municipal de Itapoá<br>[assinado digitalmente] |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>**